



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 89/2025

Altera Lei nº 4.035, de 14 de dezembro de 2025, que “Dispõe sobre a jornada de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso no âmbito dos serviços públicos municipais do Município de Campo Belo”.

O Vereador subscrevente, no uso de suas atribuições legais, propõem a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 4.035, de 14 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Aos servidores submetidos à jornada de trabalho 12 x 36 não será devida remuneração adicional pelo trabalho realizado aos finais de semana.

§ 1º. A remuneração mensal pela jornada prevista no *caput* deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e serão considerados compensadas as prorrogações de trabalho noturno, quando houver.

§ 2º. Aos servidores a que se refere o *caput* será devida remuneração adicional pelo trabalho realizado os feriados e dias de ponto facultativo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2025.

Wania Maria Cordeiro
Vereadora

COMISSÕES:
10/11/25

CDHMIR
CEEC
CPDAMA
CDDMF

COMISSÕES:
10/11/25

CCJ
CSPM
CFO
GSAS



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração ao Art. 2º da Lei nº 4.035, de 14 de dezembro de 2021, visa promover um tratamento mais justo e equitativo em relação ao trabalho realizado em feriados e dias de ponto facultativo pelos servidores submetidos ao regime de jornada 12x36. Embora a redação original do dispositivo não previsse qualquer remuneração adicional para trabalho nesses dias, entendemos ser necessário estabelecer uma distinção clara entre a natureza dos finais de semana e a dos feriados e pontos facultativos.

Enquanto os finais de semana são inerentes à própria dinâmica da escala 12x36, sendo naturalmente compensados pelos longos períodos de descanso, o mesmo não ocorre com os feriados e pontos facultativos. Estas datas possuem caráter excepcional no calendário anual, representando momentos de relevância social, cultural ou cívica, nos quais o trabalho só é exigido em situações de estrita necessidade. Dessa forma, não se mostra razoável equipará-los aos demais dias da semana, sobretudo em um regime de trabalho já diferenciado.

A proposta, portanto, assegura o direito ao adicional por trabalho prestado nessas ocasiões especiais, reconhecendo o esforço adicional do servidor que, mesmo sob o regime 12x36, é convocado a laborar em datas que deveriam ser de repouso coletivo. Essa alteração não desequilibra a estrutura remuneratória já estabelecida, mas introduz um critério mais alinhado com os princípios da justiça compensatória e da valorização do servidor público.

Além disso, a medida contribui para a segurança jurídica da administração, evitando questionamentos futuros sobre a legalidade da supressão de adicionais em dias de reconhecida singularidade. Mantém-se, contudo, a previsão de que a remuneração mensal já inclui o descanso semanal remunerado, bem como a compensação das prorrogações de trabalho noturno, assegurando equilíbrio entre os direitos dos servidores e a racionalidade dos gastos públicos.

Diante do exposto, espera-se contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta necessária adequação normativa.